EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Sr. Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 123/2023



AUTO LOCADORA RALLY, inscrita no CNPJ sob o nº 08.714.430/0001-87, com sede na Avenida Afonso Pena, 954, Amambaí, Campo Grande/MS, CEP: 79005-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de Secretaria de Educação do Estado de MS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DOS FATOS**

Nossa empresa, participando do Pregão Eletrônico nº 123/2023, promovido pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo os atestados de capacidade técnica. Tais atestados comprovam de forma incontestável a nossa experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. No entanto, fomos inabilitados sob a alegação de que os atestados não satisfaziam os requisitos de comprovação de execução de serviços similares. Diante disso, observamos que o edital estabelecia que os atestados deveriam demonstrar apenas a execução de serviços de complexidade e escopo equivalentes, os quais foram integralmente atendidos pelas nossas comprovações documentais.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

A inabilitação da nossa empresa contraria os princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente os da isonomia e da vinculação ao edital, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, Art. 5º e 63. A legislação permite a exigência de atestados que comprovem capacidade técnico-operacional, devendo ser estabelecido de forma clara e justificada no edital, conforme demonstrado no Art. 67, § 1º da mesma Lei. Nossos atestados comprovam a prestação de serviços de natureza e complexidade comparáveis ao objeto licitado, em conformidade com as exigências legais e editalícias【4:18†source】. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo nos procedimentos licitatórios. O Acórdão 2673/2021-TCU-Plenário esclarece que não se pode penalizar formalidades quando o conteúdo técnico apresentado satisfaz plenamente o escopo requerido【4:6†source】. Assim, a nossa desclassificação contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, havendo clara demonstração de que nossos documentos atendem o que está efetivamente previsto no edital.

**III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

a) Reconsideração da decisão de inabilitação da nossa empresa no Pregão Eletrônico nº 123/2023. b) Aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados, reconhecendo que cumprem com os requisitos estabelecidos no edital. c) Que seja dado prosseguimento ao julgamento de nossa proposta comercial, com nossa habilitação restabelecida na competição. d) Caso não seja revertida a decisão, requer a remessa e apreciação dos autos pela autoridade superior do pregão, como estabelece a Lei nº 14.133/2021, no prazo regulamentar.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 09/03/2025.

ADVOGADO

OAB/XX 12345